



## COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO

**Processo:** 2405/2017.

**Interessado:** Comissão Permanente de Licitação.

**Assunto:** Aquisição.

**Resumo:** Aquisição de veículos (itens fracassados do Pregão Eletrônico nº 017/2018).

### Parecer de Recurso nº 001/2018

Nos autos em epígrafe, a empresa **BELCAR VEÍCULOS LTDA**, segunda colocada para o item 01, devidamente qualificada no procedimento licitatório a que se refere o Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 005/2018**, que tem por objeto a “**aquisição de veículos automotores para atender a Câmara Municipal de Goiânia, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos**”, inconformada com a decisão que **JULGOU** a empresa **INOV9 COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI VENCEDORA do certame**, manifestou intenção em recorrer, conforme fatos e motivos expostos na exordial.

### I - DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, haja vista a manifestação de intenção de recurso da licitante via sistema ComprasNet, conforme dispõe subitem 12.1 do Edital, incumbe-nos reafirmar o juízo de admissibilidade da Inicial, aferindo a existência concreta dos pressupostos para sua aceitação, quais sejam: a manifesta **tempestividade**, a **legitimidade**, o **interesse** de agir, a devida **motivação** e o apreço às **regularidades formais**.

Considerando que a exordial foi encaminhada via sistema ComprasNet (fl.394), dentro do prazo limite (até dia 13/03/2018), por licitante sucumbente com suas razões fundamentadas por motivos de fato e de direito, RECEBO o recurso, devendo o mesmo ser CONHECIDO.

Vale ressaltar que, respeitado o prazo legal, a empresa recorrida declinou do direito em apresentar suas contrarrazões.

### II - DAS RAZÕES

Em uma breve síntese, insurge a recorrente contra decisão que Classificou e Habilitou a empresa **INOV9 COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI** para o certame, alegando que:

a) A empresa vencedora, por não ser revendedora autorizada da marca Renault (item 01), não poderá entregar o veículo ofertado, conforme exigência do Termo de Referência do Edital, com primeiro emplacamento em nome da Câmara, portanto não será considerado Zero quilômetro.



### **COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO**

b) A interpretação dada pela CGU (Controladoria Geral da União) é que serão considerados veículos novos (zero quilômetro) aqueles ofertados por concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante.

c) A Deliberação do CONTRAN nº 64/2008, em seu anexo, define que “veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento” são considerados veículos novos. E, que ainda que a citada deliberação trate de regras dirigidas a ônibus, caminhão ou trator, não se pode perder de vista o disposto do Art. 2º da Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari). Que conceitua como veículo automotor, de via terrestre, “o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicletas e similares”.

d) O Ofício do DETRAN-GO 784/GP/GSG, afirma que somente os revendedores autorizados pelas respectivas marcas conseguirão realizar o primeiro emplacamento neste Estado.

Por fim, requer a DESCLASSIFICAÇÃO da Licitante vencedora e consequente convocação da segunda colocada para prosseguimento do certame.

Passemos a análise do mérito.

### **III - DO MÉRITO**

Inicialmente, diante do evidente afronte entre Ofício do DETRAN-GO 784/GP/GSG e o Acórdão - AC nº 03033/2017, julgado mais recente acerca do tema pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, foi solicitado posicionamento jurídico quanto à superioridade das normas, a fim de trazer suporte a decisão final do recurso.

Por via do Despacho nº 170/2018 - PJCMG (fls.391-393), a Procuradoria Jurídica desta casa, coadunando com o entendimento do TCM/GO, alegou inexistir previsão legal para exclusividade na comercialização de veículo zero quilômetro pelas concessionárias autorizadas de marcas.

Logo, qualquer empresa regularmente constituída, pode comercializar veículos novos, mesmo que não sejam concessionárias, em observância ao princípio da livre iniciativa.

Nesse sentido, segue abaixo trecho do Despacho supracitado:

(...) Esse entendimento privilegia os princípios constitucionais alusivos a ordem econômica (livre iniciativa e livre concorrência), além de permitir que a Administração Pública, no momento em que se decidir pela aquisição de veículos possa obter a proposta mais vantajosa para si. A existência de previsão de exclusividade de concessionárias de marcas para fornecimento de veículos novos implicaria



## COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO

uma reserva de mercado, sem amparo constitucional.

Ainda, sopesando o entendimento da Douta Procuradoria em detrimento das razões da recorrente, alegar que veículo novo (zero quilômetro) seja ofertado apenas por concessionária autorizada ou pelo próprio fabricante e sem registro e licenciamento, é extremamente formal, pois de acordo o entendimento do TJDF (Acórdão nº 342.445) um veículo é caracterizado como novo pelo seu aspecto material, estado de conservação, e não pelo número de proprietários constantes em sua "cadeia dominial".

Quanto a cópia do Ofício do DETRAN-GO juntado a peça recursal, é cabível ressaltar que seu teor vai contra o atual entendimento da Corte de Contas competente para verificar a regularidade das licitações promovidas pelos municípios do Estado de Goiás e, deve ser encarado com parcimônia, pois adotou um procedimento obrigatório sem debate prévio com os interessados.

### IV - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **CONHEÇO** o recurso apresentado pela empresa **BELCAR VEÍCULOS LTDA**, para no **MÉRITO** opinar pelo **INDEFERIMENTO** das razões apresentadas, **MANTENDO** a empresa **INOV9 COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI**, classificada e habilitada, logo **VENCEDORA** do certame.

A presente decisão não exclui a possível aplicação das penalidades previstas em Edital, Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02.

Remetam-se os autos à Procuradoria Jurídica para análise do procedimento licitatório afim de subsidiar a decisão da Autoridade Superior.

Para conhecimento dos interessados e da recorrente, afixe-se cópia desta decisão no sistema ComprasNet no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e no sítio oficial da Câmara Municipal de Goiânia, [www.goiania.go.leg.br](http://www.goiania.go.leg.br).

**CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, em Goiânia, aos 23(vinte e três) dias do mês de março de 2018.

Marcela Cristie Moreira Faria  
**Pregoeira da CMG**

Alexandre da Silva Kruk  
**Coordenador de Compras e Licitação**